



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ADM

Processo

2023/07/006067

Data: 26/07/2023

Hora: 15:33:08

Interessa

Nome do Requerente: I O BARBOSA RI PROJETOS

CPF/CNPJ...: 46226655000183 Conchal

SP

Assunto:

Assunto....: 009 - LICITAÇÕES

Subassunto.: 031 -impugnação

Tramitação:

000187

1 - Em

26/07/23

Assm.

10 - Em

/ /

2 - Em

28/7/23

Licitação

11 - Em

/ /

3 - Em

/ /

12 - Em

/ /

4 - Em

/ /

13 - Em

/ /

5 - Em

/ /

14 - Em

/ /

6 - Em

/ /

15 - Em

/ /

7 - Em

/ /

16 - Em

/ /

8 - Em

/ /

17 - Em

/ /

9 - Em

/ /

18 - Em

/ /

Arquivo:

/ /



Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP

www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Tel: (19) 3866-8600 - Ramal 31 - E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

CAPA DE PROCESSO

Número do processo: **6067/7/2.023**

Requerente:

23404 - I O BARBOSA RI PROJETOS

Endereço (Processo):

Rua Francisco Ferreira Alves 364

Centro

Conchal

Endereço (Requerente):

FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº

CENTRO

Conchal

13835000

000188

Outras Informações:

Processo:

LICITAÇÕES

Impugnação

Documentos Anexos:

Quantidade de vias:

Via Protocolo

Via Requerente



Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP

www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Tel: (19) 3866-8600 – Ramal 31 – E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

Comprovante de Protocolo

Data.....: 26/07/2023

Requerente: I O BARBOSA RI PROJETOS

Assunto.....: LICITAÇÕES

Impugnação

Previsão: **15 dias**

Rubrica/Carimbo:

Protocolo nº 6067/7/2.023

Horário: 03:33 PM

Endereço(Processo):

FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº

SEGMENTO

Em atenção ao disposto na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no caso de extravio desta via do Protocolo pelo(a) Requerente, A Prefeitura não se responsabiliza pelo acesso aos dados constantes neste por quem eventualmente o encontrar. Em caso de dúvidas sobre a aplicação da LGPD pela Prefeitura, entre em contato pelo telefone (19) 3866-8600.



000189

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL/SP

Ref. Concorrência Pública Nº 05/23 - Processo Administrativo Nº 4.118/23

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE TERRA CONCHAL/SP**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“contratação de empresa especializada para a substituição das luminárias públicas existentes, por luminárias de tecnologia led para suprir/atender a necessidade do município.”*

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 18/08/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 16/08/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada na presente data, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

1. GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Verificamos que no item 9.4.2.4. do edital que trata sobre os documentos de habilitação, mais especificamente na letra l.4, quanto à qualificação econômico-financeira - Índices financeiros, consta estabelecido como valores limites os seguintes:

(ILG - Índice de Liquidez Geral) $\geq 1,00$

(ILC - Índice de Liquidez Corrente) $\geq 1,00$

(IE - Índice de Endividamento) $\leq 0,50$

Conduto, o presente Edital está em descompasso ao que determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 que informa em seu art. 24 o que segue:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação,

podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Lei Geral de Licitações nº 8.666/93:

Art. 31...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Posto isto, compreendemos que será aceito, empresas cujo resultado do endividamento seja maior de 0,50%, desde que apresente capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, qual seja R\$ 596.402.19,00 (quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e dois reais e dezenove centavos).

2. ILEGALIDADE NA OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA - VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em primeiro lugar, o item 9.1 do Termo de Referência prevê como condição de qualificação técnica, a visita técnica a ser realizada por procurador e responsável técnico da empresa. Vejamos:

9.

VISITA:

9.1.

O licitante interessado em participar deste certame poderá vistoriar o local da obra, bastando apenas agendar o horário e data com o responsável pelo Departamento de Obras pelo telefone (19) 3866-8600 ramal 18, nos horários das 08:00 às 15:00 horas do 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes (Habilitação e Proposta).

Entretanto, não houve por parte da Prefeitura justificativa técnica para a visita ser obrigatória, sendo que uma empresa com vasto conhecimento em instalações, sabe as dificuldades que podem encontrar, podendo abdicar do gasto de deslocamento desnecessário, causando custos antes da realização do processo.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Nessa linha, o **TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) , além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) , promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas: (...) 9.4.4.



000193

inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário)."

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é ilegal e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital, como prevê a jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".¹

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retificando a redação contida no item 9.1 do Termo de Referência para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica.

D. DO PEDIDO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios e regras norteadoras das licitações, requer-se:

- a) O julgamento de procedência dos pedidos realizados nesta impugnação.

¹ TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012



000194

b) Que seja aceito a participação de empresas com índice de endividamento maior do que 0,50, desde que comprovem que possuem capital social mínimo de 10% do valor estimado para o edital.

c) Retificar a redação contida nos itens 9.1 do Termo de Referência do Edital para excluir a obrigatoriedade da exigência de vistoria técnica;

Vitória, 26 de julho de 2.023

IGOR ODILON

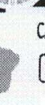
BARBOSA:13204

575764

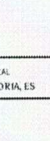
Assinado de forma digital
por IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2023.07.26 09:38:51
-03'00'

I O BARBOSA RI PROJETOS

Igor Odilon barbosa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME
IGOR ODILON BARBOSA

1ª HABILITAÇÃO
21/06/2018

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
27/11/1990, AFONSO CLAUDIO, ES

4a DATA EMISSÃO
06/02/2023

4b VALIDADE
05/02/2033

ACC. **D**

4c DOCUMENTAÇÃO / ORG EMISSOR / UF
2061489 SPTC ES

4d CPF
132.045.757-64

5 Nº REGISTRO
07080516809

6 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
SILEIMAR JOSE BARBOSA

ROSELI GERALDA POSSATTI BARBOSA

ASSINATURA DO TITULAR

7 ASSINATURA DO PORTADOR

8 DATA E LOCAL DE EMISSÃO

9

10

11

12

ACC

D

BE

CE

CTE

DIE

DYE

12 OBSERVAÇÕES

13

LOCAL
VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
85027580734
ES370305012

ESPÍRITO SANTO

OR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

000195

I<BRA070803188<096<<<<<<<<<<
9011274M3302059BRA<<<<<<<<<4
IGOR<<ODILON<BARBOSA<<<<<<<<<



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.226.655/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2022
NOME EMPRESARIAL I O BARBOSA RI PROJETOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RI PROJETOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R JOSÉ MARCELINO	NÚMERO 77	COMPLEMENTO *****
CEP 29.015-120	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VITORIA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO RIPROJETOS@OUTLOOK.COM.BR		TELEFONE (27) 9913-9690/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/05/2022** às **10:39:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

000196

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL

I O BARBOSA RI PROJETOS

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

IGOR ODILON BARBOSA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, nascido(a) em 27/11/1990, nº do CPF 132.045.757-64, residente e domiciliado na cidade de Vitória - ES, na RUA José Marcelino, nº 77, Centro, CEP: 29015-120.

Resolve constituir como empresário individual, mediante as seguintes cláusulas (**art. 968, I, CC**):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC)

A empresário individual adotar como nome empresarial: **I O BARBOSA RI PROJETOS**, e usará a expressão RI PROJETOS como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DO CAPITAL (art. 968, III, CC)

O capital será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 1.000,00 (um mil reais) em moeda corrente do País

CLÁUSULA III - DA SEDE (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA JOSÉ MARCELINO, nº 77, CENTRO, Vitória - ES, CEP: 29015120.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS, AUDITORIA E SUPERVISÃO EM GERAL

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS, AUDITORIA E SUPERVISÃO EM GERAL.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia

CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

CNAE Nº 7111-1/00 - Serviços de arquitetura

CLÁUSULA V - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (art. 37, II, Lei nº 8.934, de 1994)

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA VI - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A Empresa iniciará suas atividades em 02/05/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Vitória - ES, 02 de maio de 2022

IGOR ODILON BARBOSA
Empresário

000197



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa I O BARBOSA RI PROJETOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13204575764	IGOR ODILON BARBOSA

000198



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2022 14:20 SOB N° 32102625511.
PROTOCOLO: 220649790 DE 02/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205465540. CNPJ DA SEDE: 46226655000183.
NIRE: 32102625511. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/05/2022.
I O BARBOSA RI PROJETOS

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Contratos

De: R I PROJETOS [ri.projetosioib@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 26 de julho de 2023 09:47
Para: edital@conchal.sp.gov.br; contratos@conchal.sp.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO em face ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 05/2023 - CONCHAL - SP
Anexos: IMPUGNAÇÃO CONCHAL - SP.pdf

Prezado(a), bom dia.

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº 77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, através do presente, vem apresentar **impugnação face ao Edital supramencionado.**

Desde já agradeço e aguardo retorno.

Gentileza, confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,
Igor



EQUIPE DE LICITAÇÕES

☎ 27 99763-2122
✉ ri.projetosioib@gmail.com
📍 R. José Marcelino, 77, Centro, Vitória-ES

000199



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração
Setor de Protocolo e Arquivo

000200

Interessado: 10 Barbara RI Projetos

Processo nº: 6067 de 26 / 07 / 20 23. Fls. _____

Para Assu

O Depto de Luta & Informa
que o índice contábil é solicitado
em todas as concorrentes e TP
desta municipalidade.

Informo ainda que a
questão do item 9.1 do
Anexo VI desta é uma questão
a NÃO obrigatória de se.

26/07/23

De Juízo:

Parecer em separado.

28/7/23.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000201

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2023/07/006067
Interessado: I O BARBOSA RI PROJETOS
Impugnação à Concorrência Pública nº 05/2023

I - RELATÓRIO

A Prefeitura do Município de Conchal lançou o edital do Processo Licitatório nº 2023/06/004116, Concorrência Pública nº 05/23 visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXISTENTES, POR LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA LED PARA SUPRIR/ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa I O BARBOSA RI PROJETOS protocolizou impugnação ao referido edital em data de 26/07/2023, insurgindo-se em relação a exigência quanto ao grau de endividamento em $\leq 0,50$ e vistoria da obra pelo licitante 3 (três) dias antes da sessão.

É o relatório, passa-se a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria, competindo-nos, competência para a análise



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000202

jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.II – Preliminarmente

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e a qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, impugnar editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendemos que esta se encontra TEMPESTIVA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000203

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Nada obstante, do Edital da Concorrência Pública nº 05/23, item que trata sobre a Impugnação destaca-se:

22. IMPUGNAÇÃO:

(...)

22.2. Somente serão aceitas impugnações previstas no art. 41 da Lei Federal 8.666/93 as quais deverão ser protocoladas junto ao Setor de Protocolo, sito na Rua Francisco Ferreira Alves, nº 364 Centro em Conchal – SP CEP: 13835-000, dirigidas ao Sr. Prefeito Municipal através da Comissão de Licitação, segunda à sexta-feira, exceto feriados e ponto facultativo das 09h00 às 16h00, dirigidas a unidade Requerente desta municipalidade, devidamente assinado, juntando a respectiva procuração com amplos poderes.

(grifamos)

No caso em apreço, a realização da sessão está prevista para o dia 16 de agosto de 2023, tendo, portanto, como tempestiva a presente impugnação.

III – DO MÉRITO

- Do grau de endividamento:

Em apartada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade concorrência pública, sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global do tipo “menor preço global”.

¹ FERNANDES, Jorge Unisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000204

Destarte, traz à baila a regra estabelecida no item 9.4.2.4, no que tange à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, referente às formulas de cálculo dos denominados “Índices de Endividamento”, *in verbis*:

9.4.2.3. A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante apuração dos seguintes indicadores contábeis:

9.4.2.4. Os resultados das operações deverão satisfazer os índices, a saber:

(ILG – Índice de Liquidez Geral) $\geq 1,00$

(ILC – Índice de Liquidez Corrente) $\geq 1,00$

(IE – Índice de Endividamento) $\leq 0,50$

Vemos claramente que a exigência editalícia requisitou que as licitantes comprovassem para fins de qualificação econômico-financeira índice de endividamento $\leq 0,50$ (menor ou igual a zero vírgula cinquenta).

A princípio, cabe também registrar, que não há índices legalmente estabelecidos que obriguem a adoção pela Administração.

Assim, cabe a Administração a fixação dos índices contábeis, inclusive o de endividamento, sendo prerrogativa da própria Administração estabelecer o grau de endividamento máximo que será demandado como requisito da qualificação econômico-financeira no certame, adequando-o aos patamares usuais do setor relacionado ao objeto da Concorrência Pública, no presente caso, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destacamos o posicionamento externado no TC-2679.989.15, da lavra do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que assentou que a Administração deverá fixar o índice de endividamento, como exigência de qualificação econômico-financeira, guardando pertinência a cada um dos segmentos da atividade econômica e mercantil, circunstância que, analisada isoladamente, poderá sugerir o afastamento da impugnação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000205

“Processos: TC-002679.989.15-2

TC-002910.989.15-1

TC-003061.989.15-8

TC-003131.989.15-4

Representantes: Trail Infraestrutura Ltda.

Salvador Soares de Melo.

Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 12- I/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”

(...)

É assente o entendimento deste Plenário de que a fixação dos índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.”

(grifamos)

É cediço que, a teor do disposto no §5º, do art. 31 da Lei de Licitações, é dever da Administração justificar detalhadamente as razões de fato em que se baseiam os índices contábeis eleitos, garantindo-se, ao mesmo tempo, condições para ampla disputa pelo objeto do certame, e garantia da execução/entrega do objeto, da maneira almejada e vantajosa à Administração.

No presente caso, entendeu por bem, a administração, dentro de seu poder discricionário, adotar o índice estabelecido no item 9.4.2.4. do edital, como forma de selecionar, não só a proposta mais vantajosa financeiramente, mas também adquirir os itens de empresas com melhores qualificações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000206

Diante disso, não assiste razão a impugnante, pois, o processo licitatório também se rege pelos princípios, consagrados pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do “caput” do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se para o caso concreto os da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, o edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações das proponentes e do Poder Público, e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Merece destaque o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (“Licitação e Contrato Administrativo”, 3ª. Ed., Revista dos Tribunais, p. 16).

Como já afirmado o edital da Concorrência Pública nº 05/2023 é claro ao exigir no item 9.4.2.4. que a comprovação do índice de endividamento será de no máximo 0,50.

Diante disso, a Administração, deverá observar com rigor as disposições editalícias, pois, como lei interna do procedimento licitatório, o instrumento convocatório vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

- Da Vistoria técnica:

Insurge, ainda, o Impugnante quanto ao item 9.1. do Termo de Referência, que assim preceitua:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000207

9. VISITA:

9.1. O Licitante interessado em participar deste certame **poderá** vistoriar o local da obra, bastando apenas agendar o horário e data com o responsável pelo Departamento de Obras pelo telefone (19) 3866-8600 ramal 18, nos horários das 08:00 às 15:00 horas do 3º (terceiro) dias anterior à data do recebimento dos envelopes (Habilitação e Proposta).

Em sua manifestação, aponta que o Termo de Referência traz exigência de visita técnica, limitando a competitividade e acarretando ônus excessivo aos interessados.

Pela simples leitura do item impugnado, nota-se que o licitante interessado **poderá** vistoriar o local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais.

No mesmo sentido, dispõe o edital no item 9.2.5 que o atestado de visita técnica **não é obrigatório**, conforme Súmula nº 39 do TCESP.

Dessa forma, temos que a visita técnica é opcional. É o licitante quem deve decidir se necessita de visita técnica prévia ou se tem condições de atender o chamado sem tal diligência.

Dessa forma, não assiste razão a alegação do Impugnante.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando toda a matéria trazida, opinamos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, permanecendo a abertura do certame em 16 de agosto de 2023, nos moldes do edital vigente.

Finalmente, em respeito a entendimentos diversos, esclarecemos que não cabe a este Departamento adentrar em aspectos relativos à conveniência e à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

000208

oportunidade da prática dos atos administrativos pretendidos, tampouco examinar a veracidade das informações apresentadas, competindo tão somente emitir orientações técnicas/jurídicas, sendo certo que as opiniões aqui lançadas não vinculam o ato administrativo, nem obrigam o acatamento pelo departamento solicitante.

Este é o nosso parecer.

Conchal, 28 de julho de 2023.

MAIRA REFUNDINI DIAS
Assessora Jurídica do Departamento de Educação
em auxílio à Divisão de Procuradoria

Contratos

De: Contratos [contratos@conchal.sp.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2023 18:20
Para: 'riprojetos@outlook.com.br'
Assunto: Andamento do procedimento licitatório - Concorrência Publica 05/23
Anexos: Edital Concorrência Publica 05-23 - Resultado de Impugnação.pdf; Parecer Juridico.pdf

000209

Boa tarde,

O Depto de Licitação e Contratos comunica aos licitantes participantes sobre o andamento da licitação supracitado e informa que o conteúdo será publicado no Diário Oficial do Município.

Concorrência Publica	05/23
Proc Adm	2023/07/006067
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
Resultado	Improcedente
Despacho	Após análise do pedido de impugnação tempestivamente apresentado pela empresa IO Barbosa RI Projetos o Depto de Licitação legalmente amparado no parecer jurídico desta municipalidade informa eu o pedido é IMPROCEDENTE permanecendo inalterado o edital supracitado. Os autos estão à disposição dos interessados no Depto de Licitações e Contratos.

O conteúdo dos autos encontra-se a disposição do Depto de Licitação e Contratos.

Maiores informações poderão ser obtidas na Rua Francisco F. Alves 364, Centro, Conchal SP, nos dias úteis das 08:00 às 16:00 horas ou através do telefone (19) 3866-8600.

Alex Cordeiro

Departamento de Licitação e Contratos
Fone: (19) 3866-8600 Ramal: 10

Prefeitura do Município de Conchal



000210



000211

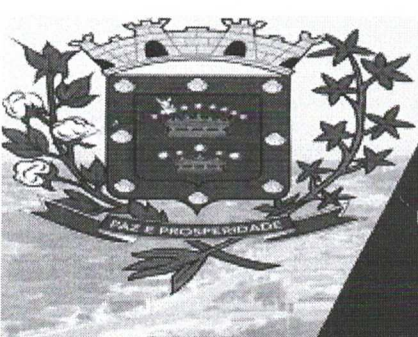
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL IMPUGNAÇÃO

Torna público aos interessados da Concorrência 05/23, Processo 4118/23, Objeto: Contratação de empresa especializada para a substituição das luminárias públicas existentes, por luminárias de tecnologia Led do Município, que após análise do pedido de impugnação tempestivamente apresentado pela empresa IO Barbosa RI Projetos o Depto de Licitação legalmente amparado no parecer jurídico desta municipalidade informa eu o pedido é IMPROCEDENTE permanecendo inalterado o edital supracitado. Os autos estão à disposição dos interessados no Depto de Licitações e Contratos.

Conchal, 10 de agosto de 2023.

Luiz Vanderlei Magnusson – Prefeito Municipal.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 2.160 de 24 de Abril de 2016

www.conchal.sp.gov.br

Quinta-Feira, 10 de Agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 488

Página 1 de 5

Sumário

Departamento de Administração	2
PUBLICAÇÃO AVISO DE DISPENSA 10-08-2023	2
Departamento de Licitações e Contratos	3
Ata TP 25.23 - Reforma Prédio da Guarda Municipal - Sessão de Habilitação	3
Edital Concorrência Pública 05-23 - Resultado de Impugnação	4
Departamento de Recursos Humanos	5
EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 - 3º ADITIVO	5

000212



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil,
em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

- A Prefeitura Municipal de Conchal-SP, garante a autenticidade deste
documento, desde que visualizado através do site www.conchal.sp.gov.br/

Certificado por Prefeitura Municipal de Conchal-SP

